



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5018213-19.2020.4.04.0000/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: ASSIS JUNIOR CASAGRANDE

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CHAPECÓ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Raffael Antonio Casagrande** em favor de **ASSIS JUNIOR CASAGRANDE** contra ato do Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC nos autos da Ação Penal nº 5000557-55.2017.4.04.7210, objetivando o trancamento da ação penal.

Narra o impetrante que o paciente, em decorrência da "Operação Mercador", foi denunciado, juntamente com outros sete corréus, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 334-A e 226, ambos do CP, em razão de terem transpostos a fronteira com 4 (quatro) toneladas de camarão.

Alega que a importação de camarão era proibida no Brasil desde 2013, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036457-12.2013.401.0000/DF. Entretanto esta decisão perdeu seu efeito, com o julgamento do mérito do processo principal, de nº 0028851-15.2013.4.01.3400/DF. Desta forma o paciente fora condenado com base em uma decisão judicial precária (liminar em agravo de instrumento) e não por lei.

Afirma que a condenação não encontra respaldo em qualquer lei proibitiva de importação dos referidos camarões, bem como, a norma indicada pelo Ministério Público Federal como violada, não se enquadra no presente caso, uma vez que, carente de conduta típica legal.

Aduz que a ação penal fere o Princípio da Legalidade, quando passa a punir uma conduta com base em uma decisão totalmente precária.

Requer o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

A presente impetração não merece trânsito.

Primeiro, registro que a Ação Penal nº 5000557-55.2017.4.04.7210 já foi remetida a este Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

Assim, a autoridade impetrada passa a ser o relator da apelação criminal nesta Corte, no caso, esta relatoria, sendo competente para o julgamento do *habeas corpus* o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 105, inc. I, alínea "c", da CF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 148 do Regimento interno deste Regional, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001789149v13** e do código CRC **cb257a0e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI
Data e Hora: 13/5/2020, às 18:43:18

5018213-19.2020.4.04.0000
40001789149.V13

Conferência de autenticidade emitida em 14/05/2020 20:13:16.